

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE 26 DE DEZEMBRO DE  
2017



**Dispõe sobre regras para  
o uso dos espaços e dos  
bens públicos  
pertencente ao Município de Sapucaia  
do Sul, mediante os instrumentos da  
autorização, permissão e concessão e  
dá outras providências.**

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono a seguinte, LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Capítulo I  
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer regras para o uso dos espaços e de bens públicos, a título oneroso, mediante chamamento público ou licitação, quando for o caso, a pessoas físicas e jurídicas ou consórcio de empresas, visando à instalação, conservação e a ocupação, com exploração publicitária ou não, de elementos do mobiliário urbano integrantes da paisagem urbana do Município de Sapucaia do Sul, mediante outorga dos instrumentos da autorização, permissão e concessão.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, a contraprestação pecuniária devida pelos autorizados, permissionários e concessionários ocorrerá mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal por Decreto, considerando o valor de mercado e/ou através da prestação de contrapartida que se dará pela realização de obras, bens ou serviços.

§ 2º Os valores arrecadados de acordo com esta Lei Complementar serão destinados aos Fundos próprios do Município, que se encontram vinculados a Secretária Municipal a quem compete à administração dos elementos do mobiliário urbano, insertos no art. 5º deste diploma legal, que será gerido de acordo com cada regulamento específico.

§ 3º Competirá ao Fundo próprio que gerir os valores arrecadados de acordo com esta Lei Complementar, assumir as despesas relativas aos custos de manutenção dos elementos do mobiliário urbano, elencados no art. 5º deste diploma legal.

§ 4º Os valores arrecadados de acordo com esta Lei Complementar serão destinados à conta única do Município, em caso de ausência de Fundo próprio vinculado a estrutura administrativa da Secretária Municipal a quem compete à administração dos elementos do mobiliário urbano, dispostos no art. 5º, deste diploma legal.

**Art. 2º** O uso e a ocupação dos espaços e dos bens públicos serão permitidos, nos termos desta Lei Complementar, para fins de realização de eventos de curta duração, instalação e conservação do mobiliário urbano, bem como para viabilizar a prestação de serviços e a atividade econômica em geral, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público.

§ 1º Não necessita do instrumento de autorização o uso comum dos espaços públicos, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não se caracterizem como eventos de curta duração de que trata o inc. V, do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os espaços públicos autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população, mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie, excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§ 3º Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e os responsáveis por sua realização poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A Administração Municipal ao promover eventos de curta duração deverá obrigatoriamente realizar o correspondente chamamento público para fins de credenciamento de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados em participar.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, será cobrado preço público, visando arcar com os custos da organização, sendo dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais, voltados à população de baixa renda e com reconhecimento do ente público, sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única do Município.

§ 6º Também será dispensa a cobrança de preço público na realização dos eventos de curta duração previstos no § 4º deste artigo, quando a entidade privada assumira a totalidade das despesas com a realização do evento.

§ 7º Excetuam-se do disposto nesta Lei Complementar os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma

permanente ou temporária;

II - mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III - mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV - mobiliário urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, cantinas, boxes, banca de jornal e revistas e similares;

V - eventos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público;

VI - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

VII - licitação: processo que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento municipal sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

VIII - paisagem urbana: é tudo aquilo que é visível no espaço público, inclusive a configuração exterior do espaço privado;

IX - área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

X - comércio sazonal/eventual: é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura;

XI - comunicação: é qualquer forma de informação visual presente na paisagem urbana,

seja ela constituída de signos literais ou numéricos, imagem ou desenhos;

XII - comunicação institucional: é a comunicação visual de qualquer tipo de mensagem cujo conteúdo reflita interesse público e que seja originária de quaisquer das instâncias do Poder Público;

XIII - comunicação publicitária: é a comunicação visual protagonizada por pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado, que se insere no âmbito do mobiliário urbano, e que tenha por finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, eventos, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária que não seja de interesse público.

**Art. 4º** A ordenação do uso dos espaços e dos bens públicos tem os seguintes objetivos:

I - garantir condições de segurança, conforto, proteção e informação aos usuários;

II - garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros;

III - garantir a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos, especialmente os que têm por objetivo o atendimento de emergências, tais como os de bombeiros, ambulâncias e viaturas policiais;

IV - garantir, através de processo de inserção do mobiliário urbano, resultado que preserve a paisagem característica da cidade.

## Capítulo II DA CARACTERIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 5º** Para efeito desta Lei Complementar caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

I - na área de comércio e serviços:

- a) cabine telefônica;
- b) caixa de coleta dos correios;
- c) cadeiras de engraxates;
- d) bancas de frutas e verduras;
- e) bancas de flores;
- f) bancas de jornal e revistas;
- g) quiosques de lanches;
- h) chaveiros;
- i) guaritas para informações públicas.

II - na área de higiene e limpeza:

- a) coletor de lixo (todas as capacidades);
- b) veículos para coleta de dejetos caninos.

III - na área de identificação:

- a) conjunto toponímico;
- b) placa toponímica;
- c) painel para identificação de local de interesse público;
- d) painel para identificação de logradouros públicos;
- e) pórtico do Município.

IV - na área de informação:

- a) painel de informação institucional e/ou publicitária;
- b) totem de informação institucional e/ou publicitária;
- c) mastro para bandeira do Município com banner;
- d) relógios urbanos;
- e) painel para afixação livre de cartazes;
- f) medidores de poluição atmosférica;
- g) visores de impressão digital de mensagem pública.

V - na área de meio ambiente:

- a) bebedouro;
- b) banco;
- c) floreira;
- d) tabuleiro de jogos;
- e) cerca de proteção de árvores;
- f) grelha para proteção de árvores;
- g) esculturas;
- h) marcos e obeliscos.

VI - na área da microarquitetura:

- a) posto policial;
- b) módulo de comércio informal;
- c) sanitário público.

VI - na área do trânsito:

- a) placas de regulamentação e advertência;
- b) placas de educação para o trânsito;
- c) semáforos;
- d) defendas/grades;
- e) cerca de proteção para pedestres.

VII - na área do transporte:

- a) abrigo de ônibus;
- b) abrigo de táxi;
- c) ponto de ônibus;
- d) ponto de táxi;
- e) bicicletários;
- f) motocicletários.

VIII - na área de elementos especiais:

- a) as vias ou logradouros públicos;
- b) os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;
- c) as áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, praças e de proteção ambiental;
- d) as obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- e) as áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal;

IX - na área de elementos de presença temporária:

- a) tapumes de proteção de obras;
- b) pavilhões para feiras e estandes;
- c) arquibancadas;
- d) palcos e palanques.

Parágrafo único. As características do mobiliário, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos mobiliários, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação no chamamento público ou na licitação, quando couber, serão definidas no respectivo Edital.

### Capítulo III DAS NORMAS TÉCNICAS

**Art. 6º** A presente Lei Complementar deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais Códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas às normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - a limpeza pública e o meio ambiente;

V - a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas;

VI - a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

**Art. 7º** A implantação e uso do mobiliário urbano submetem-se às seguintes normas técnicas:

I - o mobiliário urbano não poderá prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos, assim compreendidas as estruturas de vulto;

II - quando com dispositivo luminoso, o mobiliário urbano não poderá produzir ofuscamento, criando assim risco para o trânsito de pessoas e veículos;

III - o mobiliário urbano não poderá dificultar o fluxo de pedestres;

IV - o mobiliário urbano não poderá ser instalado sobre pontes, viadutos ou passarelas;

V - quando instalado nos calçadões de pedestres, o mobiliário urbano deverá, com a sua distribuição, permitir o livre acesso de veículos de serviços emergenciais a estes locais;

VI - o mobiliário urbano destinado à sinalização viária obedecerá às normas técnicas determinadas pelo CONTRAN e DENATRAN.

§ 1º Excetuam-se da regra disposta no inc. II deste artigo, os conjuntos de identificação de logradouros, as defensas de proteção de pedestres e outros componentes de sinalização do sistema viário municipal.

§ 2º As normas federais e estaduais atinentes ao transporte e trânsito têm prevalência sobre a normatividade que se estabelece nesta Lei Complementar, podendo o Poder Executivo, contudo, interferir no desenho do conjunto e aspectos construtivos do Município.

#### Capítulo IV DA COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

**Art. 8º** A comunicação publicitária no mobiliário urbano, deverá se submeter às seguintes normas:

I - não poderá exceder a metragem máxima de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de exposição, tampouco ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do mobiliário explorado;

II - não poderá apresentar conjunto de formas ou cores que se confundam com as internacionalmente convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

III - não poderá ser de natureza política ou religiosa, nem atentatória à moral e aos bons

costumes;

IV - deverá estar plenamente definida quanto às dimensões, materiais e localização quando da apresentação do projeto de mobiliário urbano a ser aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser permitida a utilização de mensagens publicitárias cuja metragem seja superior àquela referida por esta Lei Complementar.

§ 2º Uma porcentagem do espaço reservado para publicidade a ser determinado pelo Poder Executivo, por Decreto, será destinada a mensagens institucionais e culturais.

## TÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** Observando as disposições insertas no art. 99, do Código Civil, constituem-se como bens públicos do Município de Sapucaia do Sul:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios destinados às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio do Município.

**Art. 10** Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§ 1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visita pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§ 3º A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

**Art. 11** Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de

pedestres em praças, áreas de jardins e canteiros centrais, com mesas, cadeiras ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 12** Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular de curta duração, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, não podendo limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie, excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

## Capítulo II DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

**Art. 13** O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei Complementar será exercido pelas autoridades fiscais das Secretarias do Município, no âmbito de suas atribuições e competências, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública.

## Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 14** A instalação de mobiliário urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização, devidamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, tendo sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§ 1º No certame licitatório para uso e exploração de mobiliário urbano fixo em áreas especiais de interesse social - AEIS - de que trata do Plano Diretor do Município de Sapucaia do Sul será dada prioridade para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º No caso em que a instalação do mobiliário fixo ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de licitação.

**Art. 15** Se o Executivo Municipal, em virtude do tamanho e complexidade dos mobiliários urbanos a serem instalados, optar pela adoção de processo licitatório, deverá ter como preferência o tipo de licitação que requer melhor técnica e preço, objetivando alcançar a

melhor qualidade estética e a maior quantidade de peças de mobiliário urbano, de modo a dotar a cidade de múltiplos serviços e elementos de conforto urbano.

**Art. 16** O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do mobiliário urbano dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

**Art. 17** Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo provocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 18** Os mobiliários e as atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei Complementar e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

**Art. 19** Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

**Art. 20** Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei Complementar não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

**Art. 21** É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços ou a exploração de publicidade considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 22** Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

**Art. 23** Não será permitida:

I - a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II - a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

**Art. 24** O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§ 1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§ 2º Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§ 3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, couvert ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§ 4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§ 5º Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§ 6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§ 7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

**Art. 25** Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei Complementar deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, mediante pagamento de preço público legalmente exigido.

### TÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

### Capítulo I DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA

**Art. 26** Compete a Secretaria Municipal Geral de Governo (SMGG) a emissão do instrumento de outorga, que possibilita o uso e a ocupação dos espaços e dos bens públicos, pertencentes ao Município de Sapucaia do Sul, para fins de instalação, conservação e exploração publicitária do mobiliário urbano.

§ 1º No exercício da competência tratada no caput deste artigo, caberá a SMGG a publicação dos editais de chamamento público ou do processo licitatório, quando for o caso, e a celebração do contrato de autorização, permissão e concessão.

§ 2º Para emissão do instrumento de outorga caberá a SMGG constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo dos interessados os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes, além de realizar o cadastramento das outorgas concedidas e seus respectivos titulares.

§ 3º Os órgãos municipais deverão, obrigatoriamente, submeter à SMGG, para deliberação e aprovação, qualquer intenção de autorizar o uso ou ocupação de espaços e de bens públicos, que se encontrem no âmbito de sua competência gerencial e/ou administrativa.

**Art. 27** As outorgas concedidas pelo Município de Sapucaia do Sul nos termos previstos nesta Lei Complementar, somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal por Decreto, considerando o valor de mercado e/ou através da prestação de contrapartida que se dará pela realização de obras, bens ou serviços.

### Capítulo II DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

#### Seção I Da Autorização de Uso

**Art. 28** A autorização de uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§ 1º A autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§ 2º A emissão da autorização de uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

**Art. 29** Depende obrigatoriamente de autorização de uso a realização de eventos de curta duração e a atividade de comércio eventual, desde que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem a realização de atividades públicas.

**Art. 30** O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

## Seção II Da Permissão de Uso

**Art. 31** A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, através de chamamento público ou processo de licitação, quando for o caso, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§ 1º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 2º A emissão da permissão de uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º Depende obrigatoriamente da permissão de uso a instalação de mobiliário urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§ 4º A permissão de uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público ou do bem público e na hipótese de manter o equipamento público sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

## Seção III Da Concessão de Uso

**Art. 32** A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 1º A concessão de uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao

particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§ 2º O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei Complementar, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§ 3º Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A emissão da concessão de uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

**Art. 33** O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art. 14 desta Lei Complementar.

**Art. 34** A concessão de uso de que trata esta Lei Complementar será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos públicos de que trata esta Lei Complementar, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

2º Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, às desta Lei Complementar.

**Art. 35** Fica a Administração Municipal autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, cantina, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município, desde que cumpridas às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da concessão para terceiros.

§ 1º No prazo de 06 (seis) meses antes do término da concessão, a Administração Municipal deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

## DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

**Art. 36** A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei Complementar e nos contratos respectivos.

**Art. 37** A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - mediante morte da pessoa física;

II - mediante dissolução ou extinção da pessoa jurídica ou do consórcio de empresas;

III - mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

IV - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

V - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

### TÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### Capítulo I

#### DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

**Art. 38** Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei Complementar deverá promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

**Art. 39** Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I - advertência por escrito;

II - apreensão;

III - remoção;

IV - embargo;

V - interdição temporária.

§ 1º A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§ 2º A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

**Art. 40** Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar:

I - multa;

II - demolição parcial ou total;

III - cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei Complementar.

#### Seção I Das Infrações

**Art. 41** Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga:

I - medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I, II e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 42** Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei Complementar, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga:

I - medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I, II e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 43** Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga:

I - medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 44** Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de

outorga:

I - medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 45** Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Título III desta Lei Complementar, independentemente de possuir instrumento de outorga:

I - medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I, II e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 46** Transferir a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento:

I - medida administrativa: incisos I, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 47** Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga:

I - medida administrativa: incisos I, IV e V, do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - penalidade: I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar.

## Seção II Das Medidas Administrativas

### Subseção I Advertência por escrito

**Art. 48** A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

**Art. 49** A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, quando couber.

**Art. 50** Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei Complementar, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 3º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, o prazo de que trata este artigo, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

#### Subseção II Da Apreensão

**Art. 51** A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, ou em desconformidade com o instrumento de outorga.

**Art. 52** As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§ 1º As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas, com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§ 2º Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§ 3º Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

**Art. 53** Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente, que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas; salvo em casos em que haja interesse da Administração Pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

#### Subseção III

## Da Remoção

**Art. 54** A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei Complementar, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1º O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A devolução do equipamento removido, apenas se fará após o pagamento das despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§ 3º Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga, e a importância apurada será aplicada no pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, sendo eventual saldo revertido ao Município.

## Subseção IV Do Embargo

**Art. 55** Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

## Subseção V Da Interdição temporária

**Art. 56** A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

## Seção III Das Penalidades

### Subseção I Da Multa

**Art. 57** A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por esta Lei

Complementar, a ser aplicada levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 58 deste diploma legal.

Parágrafo único. Os valores da multas a serem aplicadas serão:

I - de 3.022 UMRFs, no caso de cometimento das infrações previstas nos artigos 41, 46 e 47, todos desta Lei Complementar;

II - de 2.500 UMRFs, no caso de cometimento das infrações previstas nos artigos 42, 43 e 45, todos desta Lei Complementar;

III - de 1.500 UMRFs, no caso de cometimento da infração prevista nos artigo 44, desta Lei Complementar.

**Art. 58** Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I - desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II - obstrução ao trabalho da fiscalização.

III - reincidência no cometimento de infração;

IV - descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas no parágrafo único do art. 57, desta lei Complementar, serão acrescidos do percentual de 10% (dez por cento), para cada agravante constatada pelo fiscal atuante.

**Art. 59** As multas estabelecidas nesta Lei Complementar se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

## Subseção II Da Demolição Parcial ou Total

**Art. 60** As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei Complementar, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único. São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

**Art. 61** A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único. No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

### Subseção III Da Cassação do Instrumento de Outorga

**Art. 62** Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga;

II - deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado;

III - vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

IV - deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

**Art. 63** O instrumento de outorga também será cassado:

I - após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II - quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

## Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 64** As infrações ao estabelecido nesta Lei Complementar serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

**Art. 65** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

**Art. 66** No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

**Art. 67** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 68** O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - através de carta com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 69** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se pronunciar a respeito, e no impedimento deste caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

**Art. 70** A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular do órgão competente, mediante despacho fundamentado.

§ 1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§ 2º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao atuado indicar assistentes.

**Art. 71** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão na imprensa oficial.

**Art. 72** No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente.

**Art. 73** Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 74** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 75** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 76** Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor aos cofres do Município.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita pessoalmente, ou mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77** Fica garantido aos atuais usuários do mobiliário urbano do Município do Sapucaia

do Sul o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 06 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão de certame público para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, fica o compromissário obrigado a desocupar o espaço/equipamento público, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da notificação a ser expedida.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso nos termos do caput deste artigo não exime o autorizado, permissionário ou concessionário do pagamento do respectivo preço público incidente a partir da data de vigência.

**Art. 78** Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do caput do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§ 1º Nos casos tratados no caput deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

**Art. 79** A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei Complementar, está sujeita a:

I - recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III - demais sanções civis e penais previstas na legislação vigor.

**Art. 80** O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei Complementar não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

**Art. 81** Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

**Art. 82** As despesas com a execução desta Lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 83** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.470, de 30 de setembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2017.

LUIS ROGÉRIO LINK  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.